

DECISÃO N° 2061052, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.634600/2017-51
Autuada: NORSKAN OFFSHORE LTDA
AIS n.: 2185279171 - PP-MACAE-RJ
Expediente do Recurso n.: 3516575/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada a penalidade de advertência, a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (conforme documento de fl. 88), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Insta consignar o requerimento da autuada a fim que todas as publicações e notificações sejam remetidas para PEDRO CALMON NETO OAB/RJ 140.764, sob pena de nulidade, que declara ter seus escritórios na Avenida Franklin Roosevelt, 194 - grupo 801, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, telefone: 21 2532-2323, e-mail intimacoes@pcfa.com.br onde receberão intimações, se houver.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sede recursal a autuada alega prescrição

intercorrente, o que não verifico, *in casu*. A Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição intercorrente (§1º do art. 1º) ocorre se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Por outro lado, o art. 2º dessa Lei prevê as causas de interrupção da prescrição intercorrente a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e a decisão em face do recurso administrativo, constam vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição intercorrente, como por exemplo, a Defesa recebida em 20/01/2018 (fls. 40-44) e a Certidão de Reincidência de 13/11/2020 (fls. 66), considerada para fins de dosimetria da pena.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca da alegada ausência de materialidade da infração, a mesma não merece prosperar. O servidor autuante, em seu relatório (fls. 58-62), destaca que o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgoto apresentado ao fiscal e presente dentro da embarcação no momento da inspeção estava errado e só foi retificado **após** emissão da Notificação n. 65/2017, configurando a infração sanitária descrita claramente no AIS em questão.

Por fim, entendo que a penalidade foi aplicada adequadamente e, desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/09/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2061052** e o código CRC **830656C4**.
